



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11073.000078/98-92  
Recurso nº. : 118.982  
Matéria : IRPF – EXS.: 1995 e 1997  
Recorrente : FABIANE CRISTINA CASALI  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA – RS  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999  
Acórdão nº : 106-11.056

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ESCRITURA PÚBLICA.  
Indispensável que seja produzida prova cabal pela contribuinte no sentido de que a forma de pagamento do imóvel foi realizada de maneira diferente daquela consignada no instrumento público. Não logrando fazê-lo, há que ser mantida a fé pública inerente à declaração prestada ao Tabelião, pelo que o pagamento foi realizado no ato da lavratura da escritura pública.

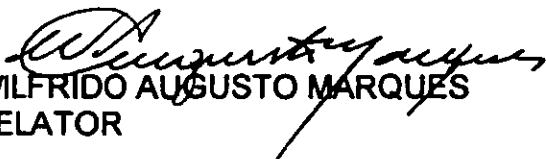
GANHO DE CAPITAL – O cancelamento da escritura pública não logra afastar o fato gerador da exação, tendo sido verificada a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIANE CRISTINA CASALI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11073.000078/98-92  
Acórdão nº. : 106-11.056

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11073.000078/98-92  
Acórdão nº. : 106-11.056  
  
Recurso nº. : 118.982  
Recorrente : FABIANE CRISTINA CASALI

**RELATÓRIO**

Em desfavor da contribuinte foi lavrado Auto de Infração, assim sintetizado:

- ano-calendário de 1995 (Ex. 1996): Variação patrimonial a descoberto, caracterizada a partir da omissão de rendimentos em vista aos gastos efetuados com aquisição de Genir Antonio Bossa e esposa da área de terras de 70ha, no mês de julho de 1995 (fls. 27/28), ao que no exercício a contribuinte apresentou a declaração sem rendimentos;
- ano-calendário de 1997 (Ex. 1998): Ganhos de capital na alienação de imóvel localizado em Barreiras – BA (uma fração de terras de 7.000.000 m<sup>2</sup>), em 30 de setembro de 1997.

Em análise à impugnação da contribuinte, vê-se que a autoridade fiscal de primeira instância manteve o lançamento realizado no que tange à variação patrimonial a descoberto no exercício de 1996, rejeitando a alegação da contribuinte no sentido de que seu pai, Sr. Celso Casali, é quem teria realizado o pagamento do aludido imóvel. Com efeito, a decisão fundamentou que *“não há nos autos qualquer elemento que possa vincular os pagamentos efetuados pelo Sr. Celso Casali com o negócio efetuado por sua filha Fabiane Cristina Casali”* (fl. 82).

Quanto ao ganho de capital na alienação de imóvel, a autoridade julgadora entendeu inoponível ao Fisco a Escritura Pública de desfazimento de escritura pública de compra e venda (fl. 25), elencando o fundamento legal no artigo 3º da Lei nº. 7.713/88 e artigos 116 e 117 do C.T.N..

Prosseguindo, a autoridade julgadora cancelou a cobrança das multas por atraso na entrega da declaração de rendimentos, por entendê-las inacumuláveis frente à multa decorrente do lançamento de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11073.000078/98-92  
Acórdão nº. : 106-11.056

Mediante o recurso voluntário de fls. 88/89 a contribuinte reitera a assertiva de que não houve omissão de rendimentos na aquisição da área de 70 hectares, pois o pagamento da mesma foi feito por seu pai, Sr. Celso Casali. Outrossim, indica que não mostra veracidade a declaração constante da escritura pública no sentido de que o pagamento foi realizado a vista, tendo sido, ao contrário, realizado em favor do Sr. Carlito João Bossa (irmão do adquirente Genir Antônio Bossa) da seguinte forma:

- R\$23.190,00, através do cheque do Banco Sicredi n. 466629 de 23 de junho de 1995 (fl.42);
- R\$11.200,00, através do cheque do Banco do Brasil n. 194694, de 08 de maio de 1996;
- R\$4.162,00, através do cheque nro. 133657 do Banco do Brasil, de 28 de maio de 1996;
- R\$53.148,73, sendo este valor referente a 4.000 sacas de soja para pagamento de contas na Cooperativa Cotricampo em 12 de junho de 1996 (fl.43).

Anexa ao recurso a procuração (fl. 90) outorgada em favor de seu Sr. Geni Antonio Bossa e esposa, conferindo-lhe amplos poderes para alienar uma fração de terras com área total de 845.000m<sup>2</sup> no lugar denominado Rincão Reuno, município de Campo Novo – RS.

Prosseguindo, quanto ao ganho de capital relativo à venda de área de 700 ha no município de Barreiras – BA, reitera que não houve pagamento nem recebimento do valor mencionado na escritura, consoante se observa a partir do desfazimento realizado. De qualquer modo, requer a revisão dos cálculos, ao entendimento de que os valores corrigidos apresentados não expressam a realidade econômico-financeira vigente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11073.000078/98-92  
Acórdão nº. : 106-11.056

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

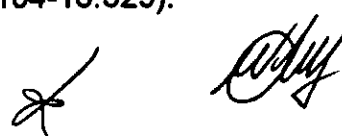
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Quanto ao depósito prévio, vê-se às fls. 95/97 que houve o deferimento de medida liminar determinando o processamento do recurso voluntário independentemente da comprovação do depósito de 30% da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida. Deste modo, tomo conhecimento do recurso.

A partir da declaração de rendimentos apresentada sob intimação, quanto ao exercício de 1996, observa-se que a contribuinte declarou a aquisição, em 21/07/95, do Sr. Genir Antonio Bossa, de fração de terras de 70ha, sem que possuísse quaisquer rendimentos declarados para justificar a operação.

A alegação da contribuinte de que o pagamento em tela teria sido realizado por seu pai, em favor do irmão do adquirente, Sr. Carlito Bossa, não se mostra hábil a refutar a declaração constante da Escritura Pública no sentido de que o pagamento se deu à vista.

Com efeito, no exercício fiscalizado, a contribuinte não declarou que teria recebido qualquer doação, nem tampouco o seu genitor consignou que o tivesse feito, por ocasião da sua declaração de rendimentos (fl. 46). Neste aspecto, cite-se precedente da 4ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes:

**"(...) IRPF – DOAÇÃO DE NUMERÁRIO – PAI PARA FILHO – Se os rendimentos e os bens do doador tem origem justificada e se trata de doação de pai para filho, quase sempre feito de maneira informal em se tratando de dinheiro, e se o valor doado está consignado na declaração de rendimentos do doador e do donatário, o valor doado deve constar no "fluxo de caixa" mensal como fonte de origens do donatário e como fonte de aplicações do doador (...)" (Ac. 104-16.329).**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11073.000078/98-92  
Acórdão nº. : 106-11.056

Em adição, a assunção de dívidas do Sr. Carlito Bossa por seu genitor não se mostra hábil a desconstituir a validade da escritura pública, em especial pela distinção entre os sujeitos que titularizaram a compra e venda. Mostra-se, deste modo, pertinente a argumentação trazida na decisão recorrida, já que não há nos autos qualquer elemento que possa vincular os pagamentos pelo Sr. Celso Casali com o negócio efetuado por sua filha, Fabiane Cristine Casali.

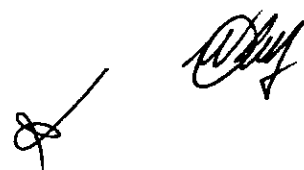
Logo, sem que a contribuinte lograsse comprovar que o teor contratual não mostra pertinência com a realidade da operação, há que ser considerada a fé pública inequívoca ao instrumento lavrado.

**Deste modo, há que se manter o lançamento realizado em face da omissão de rendimentos no período de julho de 1995, pelo valor de R\$98.700,00, consoante a escritura pública de fls. 27/28.**

Prosseguindo, no tocante ao ganho de capital em decorrência da alienação de imóvel denominado "Fazenda Rio de Janeiro", a escritura pública de fls. 22/24 retrata que a operação foi realizada em 30 de setembro de 1997, pelo que o preço ajustado de R\$122.500,00 já teria sido integralmente recebido da compradora, antes do próprio ato.

Não obstante, após o início da ação fiscal (04.02.98 – fl. 01), na data de 26 de fevereiro de 1998, as partes lavraram instrumento de desfazimento da escritura anterior (fl. 25), seguindo-se da confecção de nova escritura, desta feita doação pura e simples (fl. 26).

Entendo que não merece reforma o lançamento, posto ter sido verificada a ocorrência do fato gerador do imposto, em face do ganho de capital na alienação do imóvel, situação objetivamente prevista na lei tributária. Neste aspecto, a questão já mereceu pronunciamento deste 1º Conselho de Contribuintes, por intermédio da 2ª Câmara, em julgado assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11073.000078/98-92  
Acórdão nº. : 106-11.056

*"IRPF – GANHO DE CAPITAL – ESCRITURA PÚBLICA – O instrumento público faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. Sendo a tributação do ganho de capital definitiva, o imposto é devido no momento do recebimento do valor de alienação, a posterior retificação da escritura, para alterar a forma de pagamento e incluir cláusula suspensiva, não tem o condão de fazer desaparecer o fato gerador do imposto" (Ac. 102-43.003).*

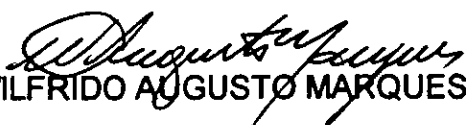
É de relevo demonstrar que o cancelamento da escritura se deu quando já em curso a ação fiscal, sendo mister reiterar que por ocasião do instrumento original foi consignado que o pagamento já teria sido integralmente recebido da compradora.

Irretocável o lançamento em vista à ocorrência do fato gerador do imposto, face ao ganho de capital, pelo que o simples cancelamento da escritura em momento posterior ao início da ação fiscal, sem que fosse produzida pela contribuinte qualquer prova no sentido do equívoco no instrumento original (compra e venda), não

subsídia a alegação de que a operação consistiria em doação pura e simples.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES